



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358025-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, é agravado MARCO POLO DEL NERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16463

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2358025-59.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): ROMÁRIO DE SOUZA FARIA

AGRAVADO(A/S): MARCO POLO DEL NERO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) ADRIANA CARDOSO DOS REIS (F)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve multa e honorários de 10% previstos no artigo 523 do CPC, em razão do pagamento do débito por meio de Guia DARE, considerado erro grosseiro. O agravante alega que o cumprimento deve ser extinto por ausência de procuração válida e adimplemento integral do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se verificar (i) se a ausência de procuração válida nos autos impõe a extinção da execução; (ii) se o pagamento via Guia DARE afasta a incidência das penalidades do art. 523 do CPC; (iii) se há excesso de execução quanto aos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Os atos praticados por advogado sem procuração são considerados inexistentes se não ratificados tempestivamente, mas não impõem a extinção da execução.

O erro no pagamento via Guia DARE afasta a boa-fé do devedor, justificando as penalidades do art. 523 do CPC. Contudo, há excesso de execução ao se incluir custas processuais na base de cálculo dos honorários de sucumbência.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso provido em parte.

LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Processo Civil, arts. 104, §2º, 523, 921, §2º, 924.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Agravo de

Instrumento 2042313-68.2025.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025; STJ, REsp n. 1.757.033/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9/10/2018.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 116/117 dos autos de cumprimento de sentença, abaixo parcialmente transcrita:

Vistos. 1. Fls. 103/108: a ausência de procuração foi suprida pelo substabelecimento de fl. 100. No mais, o pagamento do débito por meio da Guia DARE, e não por depósito judicial, configura erro grosseiro que elide a boa-fé e não justifica o afastamento da multa e dos honorários de 10% previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, o pagamento do débito na forma correta poderia e deveria ocorrer independentemente do pedido de restituição dos valores junto à Secretaria da Fazenda, por falta de amparo legal para a suspensão do cumprimento de sentença. Por fim, enquanto não houver a prescrição do débito ou a outorga de sua quitação pelo exequente, débitos não incluídos anteriormente na planilha de cálculos podem ser cobrados posteriormente. (...)”.

Alega o agravante, em apertada síntese, que o cumprimento deve ser extinto, porquanto o pedido para continuidade do feito foi realizado por advogado sem procuração válida nos autos, que só veio ser regularizada tardiamente. Assevera que houve o adimplemento integral e tempestivo do débito, sem oposição válida do agravado. Afirma que não há diferenças a serem pagas, depositado nos autos o montante exigido na exordial, e ainda que houvesse, sua atualização implicaria em

diferença bastante inferior ao montante exigido de R\$ 28.752,48. Aponta excesso de execução mediante o cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação somado às custas processuais, o que é vedado. Finalmente, afirma que agiu de boa-fé ao realizar o depósito via DARE, de sorte que não há falar-se em incidência das penalidades previstas no art. 523 do CPC.

O agravo tramitou sem/com atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 20).

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não respondeu ao recurso (fl. 22).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento em pequena parte.

Por certo que os atos praticados por advogado sem procuração nos autos são considerados inexistentes acaso não ratificados tempestivamente, conforme previsão do art. 104, §2º do CPC.

Contudo, tal circunstância, não impõe a extinção da execução, como pretende o agravante. É que as hipóteses para extinção do cumprimento de sentença são aquelas previstas no art. 924 do diploma processual, não se tendo verificado nenhuma delas no caso vertente.

Considerada inexistente a manifestação para prosseguimento do feito, a inércia do exequente implicaria na sua suspensão pelo prazo de um ano, findo o qual, seria ele arquivado, nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Observe-se, inclusive, que a partir da regularização da procuração a fls. 100 (origem), as manifestações do agravado afastam eventual reconhecimento de inércia e impõem a retomada regular da marcha processual, sem óbice da exigência de débitos eventualmente não incluídos no seu início.

Observo, outrossim, que não há que se falar em extinção da execução por satisfação da obrigação.

Como asseverado pelo MM. Juízo “a quo”, é evidente o erro grosseiro no pagamento do débito via Guia DARE, não se podendo dizer ter havido| boa-fé por parte do devedor.

Ressalte-se, também, que o adimplemento não estava condicionado à restituição do montante recolhido à Fazenda do Estado. Assim, a demora no pagamento impõe as penalidades previstas no art. 523 do CPC, o que, aliás, justifica que o saldo devedor alcance a cifra de quase R\$ 30.000,00.

Nesse sentido:

Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Depósito indevido recolhido por meio de DARE, com direcionamento dos valores para a SEFAZ, decorrente de erro de preenchimento pelo devedor. Demora na restituição de valores que não pode acarretar prejuízo às credoras. Encargos previstos art. 523 § 1º do CPC incidentes. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042313-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Entretanto, no tocante ao excesso de execução, razão assiste ao recorrente.

As custas e despesas processuais não devem compor a base de cálculo dos honorários de sucumbência, tratando-se apenas de despesas a serem ressarcidas.

De rigor atentar-se, contudo, que elas comporão a base de cálculo dos honorários impostos por força da aplicação do art. 523, §1º do CPC, conforme, aliás, o

entendimento sobre o tema manifestado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.

3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.757.033/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

Por tais motivos, reforma-se em parte a decisão de primeiro grau.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente para se determinar seja recalculado o saldo devedor, excluindo-se da base de cálculo dos honorários de sucumbência os valores relativos a custas e despesas processuais.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator